



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720087/2018-97
ACÓRDÃO	1004-000.342 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANT ELMO LOTEADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, o prazo para recurso voluntário é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado da decisão de 1ª instância. Assim, não se conhece do recurso voluntário apresentado por responsável tributário depois de 30 (trinta) dias de sua ciência da decisão de 1ª instância.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS INDEVIDAMENTE CLASSIFICADOS COMO ISENTOS. Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que operam conjuntamente e deslocam resultados para sua distribuição isenta em uma delas.

OUTRAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM OS FATOS GERADORES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS INDEVIDAMENTE CLASSIFICADOS COMO ISENTOS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Deve ser excluída a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas para as quais não foi demonstrado interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores autuados.

ADMINISTRADOR DE FATO. INFRAÇÃO DE LEI. O administrador de fato do grupo econômico responde pessoalmente pelo crédito tributário gravado com multa qualificada em razão da ocorrência de sonegação e fraude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não Conhecer do Recurso Voluntário de Maura Schiavão Leggi e rejeitar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. O Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli votou pelas conclusões em ambos os pontos, e o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca apenas quanto à arguição de nulidade da decisão de primeira instância. No mérito, acordam em dar provimento parcial aos Recursos Voluntários conhecidos para: (a) manter a responsabilidade tributária de Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda em relação à 1ª infração, com fundamento no art. 124, I do CTN; (b) manter a responsabilidade tributária de Giuseppe Leggi Junior em relação à totalidade do crédito tributário, com fundamento nos arts. 124, I e 135, III do CTN; votou pelas conclusões o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca; e (c) excluir a responsabilidade tributária de Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda e Rosa Participações Ltda.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme representação de fl. 02, os autos do presente processo foram constituídos para replicar o litígio originalmente instaurado no processo administrativo nº 10950.724663/2016-13, com vistas ao processamento de recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários mais à frente designados, arrolados em lançamento formalizado em face de SANT ELMO LOTEADORA LTDA (Contribuinte), recursos estes que questionariam, apenas, o vínculo de responsabilidade (e-fls. 4490/4491).

Em decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP foram julgadas, por unanimidade de votos, PARCIALMENTE PROCEDENTES as impugnações interpostas pela Contribuinte e parte dos responsáveis tributários contra

lançamento formalizado em 10/12/2016, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 9.692.417,96.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

SANT ELMO LOTEADORA LTDA., contribuinte autuada, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, às fls. 2754-2789, lavrados em 7/12/2016, relativos ao Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) e multa isolada por falta de recolhimento do IR-Fonte, fatos geradores ocorrido de janeiro/2011 a dezembro/2014, no valor total de R\$ 9.692.417,96 (fl. 2874), inclusos multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora à taxa Selic, calculados até dezembro/2016.

Foram incluídos também no pólo passivo da exigência os seguintes responsáveis solidários: **GIUSEPPE LEGGI JUNIOR** CPF 527.682.799-00; **MAURA SCHIAVÃO LEGGI** 527.686.199-49; **THELMA CRISTINA DOS SANTOS SOARES LEGGI** 640.677.939-87; **PAULETE LEGGI FREGADOLLI** 468.770.619-34; **CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA.** CNPJ 79.124.905/0001-23; **LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA.** CNPJ 73.448.664/0001-91; **TRANSPORTADORA RODOPAV LTDA.** CNPJ 11.511.290/0001-54; **RODOPAV CONSTRUÇÕES – EIRELI – EPP** CNPJ 07.882.082/0001-94; **LOCADORA VERÃO LTDA.** CNPJ 07.882.082/0001-94; **BASALTO MINERAÇÃO LTDA.** CNPJ 05.375.582/0001-04; **CONTERPAVI CEARÁ CONST. E INCORP. LTDA.** CNPJ 19.012.711/0001-04; **CONTERPAVI CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ. 17.124.123/0001-37; **CONTERPAVI CIANORTE CONST. LTDA.** CNPJ 17.124.126/0001-70; **ROSA PARTICIPAÇÕES LTDA.** CNPJ 00.876.610/0001-53; **DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.** CNPJ 00.920.073/0001-00; **PALMEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA.** CNPJ 00.874.983/0001-95.

As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas nº Termo de Descrição dos Fatos (TVF), as fls. 2790-2882, a saber:

[...]

II) DA IMPUGNAÇÃO

A ciência dos lançamentos de ofício à autuada e responsabilizados foi efetuada nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972 (vide termo de fl. 2874 e seguintes, lavrado em 7/12/2016), conforme documentos de fl. 2941-2968.

A SANT ELMO, foi cientificada em 10/12/2016 (AR de fl. 2941), sábado, sendo que no dia 10/01/2017 (fl. 3193) foi apresentada impugnação pela fls. 2971 e seguintes, contendo as seguintes alegações:

[...]

Em 11/01/2017 (fl. 3743) a empresa CONTERPAVI CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a impugnação de fls. 3744-3761, na qual questiona os autos de infração e sua inclusão no polo passivo da exigência, requerendo ao final que:

"V – DOS REQUERIMENTOS ANTE TODO O EXPOSTO, é a presente para requerer a Vossa Senhoria que receba a presente Impugnação e se digne em JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a Impugnante, culminando com a sua ANULAÇÃO, ao fito de:

a) Reconhecer a nulidade do lançamento em tela, haja vista a notória ilegitimidade da Impugnante em figurar na qualidade de responsável solidária dos tributos devidos pelo sujeito passivo principal;

b) REQUER seja deferido a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial, pelas razões expostas nesta peça impugnatória."

Em 11/01/2017 (fl. 3763) a empresa CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA. apresentou a impugnação de fls. 3764-3781, na qual questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, também requerendo ao final a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade.

Em 11/01/2017 (fl. 3783) a empresa RODOPAV CONSTRUÇÕES – EIRELI - EPP apresentou a impugnação de fls. 3784-3801, na qual de igual forma questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, e pleiteia a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Em 11/01/2017 (fl. 3803) a empresa TRANSPORTADORA RODOPAV LTDA apresentou a impugnação de fls. 3804-3821, na qual de igual forma questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, também requerendo ao final a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade.

Em 11/01/2017 (fl. 3823) a empresa DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou a impugnação de fls. 3824-38411, na qual de igual forma questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, e pleiteia a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Em 12/01/2017 (fl. 3843) GIUSEPPE LEGGI JUNIOR apresentou a impugnação de fls. 3784-3801, na qual de igual forma questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, e pleiteia a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Em 12/01/2017 (fl. 3865) a empresa ROSA PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou a impugnação de fls. 3866-3883, na qual questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, também requerendo ao final a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade.

Em 12/01/2017 (fl. 3885) THELMA CRISTINA DOS SANTOS SOARES LEGGI apresentou a impugnação de fls. 3885-3905, na qual de igual forma questiona os

autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, e pleiteia a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Em 12/01/2017 (fl. 3907) a empresa CONTERPAVI CIANORTE CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a impugnação de fls. 3908-3925, na qual questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, também requerendo ao final a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade.

Em 27/01/2017 (fl. 3927) a empresa LOCADORA VERÃO LTDA, apresentou a impugnação de fls. 3928-3945, na qual de igual forma questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, e pleiteia a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade solidária.

Em 31/01/2017 (fl. 3947) a empresa MAURA SCHIAVÃO LEGGI, MAURA SCHIAVÃO LEGGI apresentou a impugnação de fls. 3948-3925, na qual questiona os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência, também requerendo ao final a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade.

A DRF Maringá Lavrou termos de revelia em 02/02/2017 quanto aos seguintes sujeitos passivos solidários: LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 73.448.664/0001-91; CONTERPAVI CEARÁ CONST. E INCORP. LTDA. CNPJ 19.012.711/0001-04; PALMEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA. CNPJ 00.874.983/0001-95, PAULETE LEGGI FREGADOLLI - 468.770.619-34; BASALTO MINERAÇÃO LTDA. CNPJ 05.375.582/0001-04 (fls. 3969-3973).

Em 20/02/2017 (fl. 3976) foi apresentada a impugnação complementar por Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi questionando o arrolamento de bens.

Em 10/03/2017 (fl. 3988) foi apresentada a impugnação por Paulete Leggi Fregadolli (fls. 3989-3999).

É o relatório.

A Turma Julgadora acolheu parcialmente as defesas em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A propositura ação judicial sobre o mesmo objeto, ainda que pela Fazenda Nacional, importa em submissão dessa lide à tutela autônoma e superior do poder judiciário, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matérias distintas do processo judicial.

IR-FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se não impugnada e definitiva a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

IR-FONTE. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS NA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO.

Constatada a imprestabilidade da escrita contábil do contribuinte, correta a tributação dos lucros distribuídos em valores acima do lucro presumido que foi tributado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovada a prática de fraude tributária, sistemática e reiterada, bem como atos visando ocultar do Fisco o conhecimento da obrigação tributária, aplica-se a multa de ofício de 150% e a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir do 1º dia do ano seguinte.

IR-FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. REAJUSTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE INDEVIDA.

Constatado equívoco na apuração da base de cálculo do IR-Fonte (pagamentos a beneficiários não identificados), em face de duplicidade no reajustamento, cumpre corrigir o equívoco.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IRREGULARIDADES COMPROVADAS Correto o procedimento fiscal que imputa sujeição tributária às pessoas responsáveis por atos fraudulentos, bem como de outras empresa e pessoas que se beneficiaram dessas irregularidades em detrimento da Fazenda Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação do contribuinte, tão somente para excluir os efeitos da duplicidade do reajustamento da base de cálculo dos fatos geradores de pagamento sem causa, e improcedente as impugnações dos responsabilizados, confirmando integralmente os termos de responsabilidade solidária, conforme relatório e voto do presente julgado.

À unidade de origem: i) verificar o andamento da Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá - PR, observando eventuais decisões com repercussão neste processo; ii) a seguir, intimar os sujeitos passivos para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao CARF, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do PAF.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 30/10/2017 (e-fl. 4323) e interpôs recurso voluntário em 30/11/2017 (e-fls. 4447/4470). Às e-fls. 4489 consta intimação que lhe teria sido dirigida, exigindo os débitos vinculados a este processo porque intempestivo o recurso voluntário.

Com respeito aos responsáveis tributários, verifica-se a ciência e a interposição de recurso voluntário em:

- i) Delta Participações Ltda ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4310), recurso em 16/11/2017 (e-fls. 4397/4413);
- ii) Transportadora Rodopav Ltda: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4311 e 4321), recurso em 16/11/2017 (e-fls. 4414/4429);
- iii) Giuseppe Leggi Junior: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4312), recurso em 17/11/2017 (e-fls. 4430/4445);
- iv) Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4313), sem interposição de recurso voluntário;
- v) Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda: ciência em 17/10/2017 (e-fl. 4314), recurso em 16/11/2017 (e-fl. 4347/4362)
- vi) Rodopav Construções Ltda: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4315), recurso em 16/11/2017 (e-fls. 4363/4379)
- vii) Conterpravi Construções Ltda: ciência em 17/10/2017 (e-fl. 4316), recurso em 16/11/2017 (e-fls. 4325/4342);
- viii) Rosa Participações Ltda: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4317), recurso em 16/11/2017 (e-fls. 4380/4396);
- ix) Maura Schiavão Leggi: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4318), recurso em 01/12/2017 (e-fl. 4471/4488);
- x) Locadora Verão Ltda: ciência por via postal infrutífera (e-fl. 4319), sem interposição de recurso voluntário;
- xi) Conterpavi Cianorte Construções Ltda: ciência em 18/10/2017 (e-fl. 4322), sem interposição de recurso voluntário;
- xii) Paulete Leggi Fregadolli: ciência em 01/11/2017 (e-fl. 4324), sem interposição de recurso voluntário.

Despachos de e-fls. 4492/4494 incluem o processo para atribuição de relatoria no CARF em sorteio porque *mesmo havendo possíveis recursos intempestivos, há recorrentes com recursos tempestivos que precisam ser processados/julgados.*

Em consulta aos autos do lançamento original, nº 10950.724663/2016-11, foi identificada a existência do edital eletrônico para ciência da decisão de 1ª instância a Locadora Verão Ltda em 23/11/2017, o qual foi transposto para estes autos e integrado às e-fls. 4495.

Os recursos voluntários apresentam praticamente os mesmos argumentos, assim deduzidos depois do histórico do litígio instaurado nos autos do processo administrativo nº 10950.724663/2016-11:

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Segundo se depreende do TVF – Termo de Verificação Fiscal, a responsabilização da[O] Recorrente baseou-se inteiramente nas informações extraídas da Medida Cautelar Fiscal nº 500013005.2014.404.7003.

Nesta esteira, é preciso chamar a atenção destes Doutos Julgadores para uma questão de natureza processual no que se refere a Medida Cautelar Fiscal, e o vício decorrente da utilização dos fatos ali narrados, no procedimento administrativo instaurado através do TVF.

Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que houve o reconhecimento de formação de grupo econômico entre a autuada e a Recorrente em sede de liminar concedida na Medida Cautelar Fiscal, portanto, trata-se de decisão interlocutória/precária, passível de revogação a qualquer momento. Acrescente-se que houve a apresentação de contestação por todos os Requeridos em que refutam através de provas concretas a inexistência de grupo econômico entre as partes, sendo que atualmente o processo se encontra em fase de instrução.

O que se quer dizer com estes fatos é que não há até o presente momento, decisão judicial transitada em julgado reconhecendo de forma definitiva e irrecorrível a formação de grupo econômico entre a Recorrente e demais empresas mencionadas na Medida Cautelar Fiscal.

Sabe-se que, para os efeitos jurídicos não basta somente que a questão ou o caso tenha sido julgado. O julgamento per si não perfaz a figura enigmática da coisa julgada para os efeitos jurídicos. Para a configuração do caso julgado, mais do que o simples julgamento, exige-se, que as conclusões deste julgamento não mais possam ser modificadas por outro pronunciamento no mesmo processo.

De tal modo, os fatos tidos como verdadeiros tanto pelo i. Auditor-Fiscal da RFB, quanto pela Turma julgadora da impugnação – que se limitou a ratificar os termos do TVF –, em verdade, são meros indícios, **não se constituindo provas hábeis para a instrução e julgamento do procedimento administrativo.**

Nesta senda, incumbia ao i. Auditor-Fiscal a constatação da relação jurídica existente no momento da fiscalização, objetivando ratificar os indícios de formação de grupo econômico narrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando da propositura da Medida Cautelar Fiscal. Entretanto, vejamos o que restou consignado no v. Acórdão:

O TVF nessa parte e, em especial os fundamentos da Medida Cautelar Fiscal, impetrada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá/PR, juntada aos autos deste processo, fls. 2-48, que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá (nº 5000130-05.2014.404.7003), não merecem reparos, pelo que peço vênua para adotá-los aqui como “razões de decidir”.

Não basta, evidentemente, para adotar como “razões de decidir” o procedimento administrativo, a mera citação destes indícios, sem que haja a devida constatação

de que as empresas mantêm as relações jurídicas que resultaram na interpretação de formação de grupo econômico pela Fazenda Nacional.

Dito isto, vale lembrar que os fatos que fundamentaram a referida decisão liminar da Medida Cautelar Fiscal, reconhecendo a formação de grupo econômico, cingem-se a relações jurídicas havidas entre as empresas na década de 90, conforme relatado no TVF, as quais não se verificam atualmente. *(destaques do original)*

Neste ponto, os recorrentes Rodopav Construções EIRELI – EPP, Rosa Participações Ltda, Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda e Maura Schiavão Leggi acrescentam que:

Observem-se que, de fato, não há no TVF ou na decisão prolatada pela Turma que julgou a impugnação, qualquer menção ao nome da Recorrente, senão em trechos extraídos da Medida Cautelar Fiscal. Tal afirmativa é corroborada pelo fato de a Recorrente jamais ter sido intimada durante o procedimento administrativo fiscal em questão, seja para prestar informações ou para fornecedor documentos.

Prosseguem todos os recorrentes aduzindo que:

Neste contexto, sabe-se que diferentemente do processo judicial em que vigora o princípio da verdade formal resultante das provas e dos fatos incluídos pelas partes nos autos, **o que se busca no processo administrativo é a verdade material. Acerca da matéria**, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes¹:

“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.”

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello², a verdade material *“consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial”*.

A Administração deverá tomar suas decisões com base em fatos tais como se apresentam na realidade. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos atinentes à matéria

¹ MENEZES, Vitor Hugo de. 2002, p.22. Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1647>>. Acesso em 23/09/2017.

² Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306.

tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos, como no caso em tela em que a autoridade autuante se limitou a trazer os indícios extraídos da Medida Cautelar Fiscal.

Ora, para que se justifique a responsabilização solidária de pessoas (físicas ou jurídicas) além do próprio contribuinte é preciso que se comprove de forma cabal o preenchimento de determinados requisitos ou a ocorrência de atos concretos por parte do terceiro responsabilizado, nos termos do art. 124, I, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

Afinal, indaga-se: qual foi a participação da Recorrente nas infrações verificadas pelo i. Auditor-Fiscal: *(i) ausência de recolhimento de IRRF sobre os lucros distribuídos às sócias; (ii) ausência de recolhimento de IRRF por pagamentos feitos a beneficiários não identificados??*

Tal indagação precisa ser respondida de forma expressa, clara e coerente para que haja a responsabilização de terceiro.

Entretanto, não há nos autos do procedimento administrativo fiscal, quaisquer provas regularmente constituídas demonstrando o interesse comum da Recorrente na ocorrência do fato gerador.

Conclui-se, portanto, que o presente procedimento administrativo possui vícios desde a sua origem, originados do “pré-julgamento” feito pelo i. Auditor-Fiscal (e ratificados pela Turma que julgou a impugnação) em decorrência dos indícios extraídos da Medida Cautelar Fiscal, a qual, frise-se: ainda se encontra em fase de instrução.

Deste modo, sendo certo que não há no procedimento administrativo fiscal provas hábeis para o fim de provar a participação da ora Recorrente na ocorrência das infrações verificadas pelo i. Auditor Fiscal, conseqüentemente não deve subsistir a responsabilidade solidária da Recorrente, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.

V – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO DECISUM. NULIDADE ABSOLUTA

Eméritos julgadores, com a devida vênia aos doutos julgadores da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP), analisando-se a decisão objurgada, infere-se que não houve a devida fundamentação no que tange a ilegitimidade da ora Recorrente em figurar como responsável solidária nos autos de infração, sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade.

É certo que a imprescindibilidade da fundamentação das decisões constitui princípio indispensável ao Estado Democrático de Direito, de modo que consta expressamente na Constituição Federal, na forma do art. 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas

as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise da questão fática trazida pelo particular e consequente motivação da decisão. A respeito da necessidade de motivação das decisões, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e SITUAÇÕES QUE DEU POR EXISTENTES e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo."

Di Pietro⁴ também menciona que:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**"*

Nos autos em apreço, todavia, consta do v. Acórdão recorrido apenas o seguinte excerto no que toca a impugnação da Recorrente:

Em todas **as impugnações apresentadas pelos responsabilizados, as fls. 3763 e seguintes**, basicamente são repisada as alegações da Autuada, já enfrentadas neste voto, em especial a conclusão de que se trata de um grupo econômico irregular e contestada a responsabilização, sob o entendimento que não restou comprovado o interesse comum ou ilicitudes na administração das empresas. Ao final todos os responsabilizados pleiteiam, basicamente (*verbis*):

"Reconhecer a nulidade do lançamento em tela, haja vista a notória ilegitimidade da Impugnante em figurar na qualidade de responsável solidária dos tributos devidos pelo sujeito passivo principal;

REQUER seja deferido a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial, pelas razões expostas nesta peça impugnatória"

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82.

⁴ Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

As alegações dos ilustres representantes dos responsabilizados não podem aqui prevalecer haja vista que, conforme já esclarecido a matéria está submetida à apreciação do judiciário na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá - PR.

A omissão empreendida pela autoridade julgadora da impugnação, em não fundamentar o motivo de, no caso concreto, não acolher a tese de ilegitimidade, impede a Recorrente de aferir quais foram as razões ou fundamentos que lhe levaram à referida conclusão. Afinal, até o presente momento é desconhecido o ato empreendido pela Recorrente que lhe acarretou a responsabilidade solidária pelos créditos tributários objeto deste processo (10950-724.663/2016-11).

Vale frisar: os fatos narrados na Medida Cautelar têm origem na década de 90, ou seja, não retrata a relação jurídica atual das empresas. De tal modo, indevida a conclusão da autoridade julgadora ao infirmar a responsabilidade solidária da Recorrente baseada unicamente nos fatos narrados na Medida Cautelar Fiscal. **Tais alegações não constituem provas e não podem ser utilizados no procedimento administrativo fiscal para justificar a responsabilidade solidária da Recorrente.**

É preciso que a autoridade julgadora aponte de forma concisa o ato praticado pela Recorrente que acarretou a sua responsabilidade solidária nas infrações verificadas pelo i. Auditor-Fiscal: **(i)** ausência de recolhimento de IRRF sobre os lucros distribuídos às sócias; **(ii)** ausência de recolhimento de IRRF por pagamentos feitos a beneficiários não identificados.

Diante do que se expôs, imperiosa a decretação da nulidade da decisão objurgada, razão de sua fundamentação insuficiente, em notória inobservância ao mandamento constitucional do art. 93, inciso IX, ante a ausência de motivação, ainda que minimamente, acerca das razões pelas quais deixou de acolher a impugnação da Recorrente.

VI – DA INAPLICABILIDADE DA SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ART. 124, I, DO CTN

Ao analisar o voto proferido, verifica-se que as razões de fato e de direito apresentadas em impugnação não foram realmente enfrentados, limitando-se o julgador a praticamente repetir os argumentos do Auditor Fiscal expostos no auto de infração. Razão pela qual, não se vislumbram provas, imprescindíveis para a manutenção da responsabilidade solidária da ora Recorrente, no que tange ao interesse comum ou participação no fato gerador tributário, na forma prevista no art. 124, I, do CTN.

Ora, estabelecendo o citado preceito que a responsabilidade somente abrange os atos nos quais intervier ou que forem da sua exclusiva alçada, está evidente que para a atribuição da responsabilidade é absolutamente necessária a efetiva prova de que a Recorrente praticou o ato cujo resultado tributário lhe é responsabilizado.

A atribuição de responsabilidade sem essa prova é nula de pleno direito!

Com efeito, bem observou a autoridade julgadora (3ª Turma da DRJ/RPO) ao expor no v. acórdão recorrido que a condição de grupo econômico de fato, por si só, não enseja qualquer irregularidade (fl. 70 do v. acórdão):

Registre-se que o fato de as empresas e pessoas físicas acima relacionadas, que formam o Grupo Conterpavi, realizarem operações com partes independentes em maior ou menor grau, não descaracteriza a conclusão de que se trata de um grupo econômico. Aliás, a condição e a natureza de grupo econômico de fato, por si só, não enseja qualquer irregularidade, até porque não foi configurada unicidade empresarial (que acarretaria na tributação em conjunto de todas as operações dos partícipes PJ como se fosse uma única empresa).

É nesta esteira que se espera a análise do presente recurso por estes Doutos Julgadores do CARF, de modo que se atenham ao cerne da defesa, qual seja: ausência de atos imputados à Recorrente passíveis de acarretar a sua responsabilidade solidária, devendo, para tanto, desconsiderar a “prova emprestada” – *atos narrados pela Fazenda Nacional na Medida Cautelar Fiscal* – indevidamente utilizada pela autoridade fiscal no ato da autuação.

Cumprе ressaltar ainda que, para a aplicação da solidariedade estabelecida pelo art. 124, I, do CTN, não basta que tenha praticado ou intervindo no ato é preciso ir além, provando-se que tenha se beneficiado da situação que constitua o fato gerador.

Fabio Fanucchi assim comentou o artigo 124 do CTN (que bem se aplica ao caso em espécie):

“Quanto à última espécie de solidariedade, nenhum problema existirá na verificação de sua existência. A lei mencionará expressamente sua extensão.

Na verificação da solidariedade de fato, no entanto, não é impossível que se cometam excessos, tentando envolver a responsabilidade de terceiros numa relação obrigacional tributária de cujo fato gerador não se tenha beneficiado, ou nele, não tenham interesse comum ao do sujeito passivo”⁵.

No entanto, *in casu*, nenhuma das circunstâncias retro nominadas restou verificada no v. Acórdão, não ao menos em relação a ora Recorrente, razão pela qual inexistе fundamento legal para que se de o redirecionamento da responsabilidade pelo inadimplemento da dívida pelo contribuinte principal.

Destarte, não havendo no Acórdão recorrido uma única demonstração de que a Recorrente tenha praticado, em conjunto com o sujeito passivo principal, o fato gerador que esteja sendo objeto dos autos de infração, incabível se torna a responsabilização solidária nos termos do art.124, inc. I do CTN. A jurisprudência do CARF é uníssona nesse sentido:

Acórdão 1101-000.927:

⁵ Fábio Fanucchi, Curso de Direito Tributário, Editora Resenha Tributária, página 249

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS. GRUPO ECONÔMICO. **A caracterização da solidariedade por interesse comum na situação que constitui o fato gerador EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SUJEITOS PASSIVOS PRATICARAM CONJUNTAMENTE O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO** ou desfrutaram de seus resultados, em razão de confusão patrimonial, eventos que a autoridade fiscal não demonstrou, de modo a não permitir a aplicação do art. 124, inc. I, do CTN.

Acórdão 1402-001.770:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, NECESSITA DA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE COMUM DE NATUREZA JURÍDICA, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, sempre que houver o intuito de fraude, devidamente caracterizado em procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual.

Acórdão 1402-001.886:

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

Não é demais dizer que o ônus de provar a existência dos fatos aduzidos é da parte que os invoca, pois, do contrário, estar-se-ia exigindo do contribuinte a produção de prova negativa, incompatível com o ordenamento processual, segundo o qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC).

No caso concreto, todavia, o v. Acórdão não trouxe informações e/ou documentos hábeis para comprovar que a Recorrente tenha adotado medidas tendentes à burlar o Fisco em conjunto com o sujeito passivo principal (no que toca a ausência de recolhimento do IRRF), tornado insubsistente a tese de que a Recorrente deva figurar como responsável solidário no auto de infração em comento.

Dessa forma, restando amplamente demonstrado que a Recorrente não possui interesse comum no fato gerador dos tributos, **inexistindo no v. Acórdão a demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário**, outra alternativa não resta senão reconhecer a ilegitimidade da Recorrente e determinar a sua exclusão do auto de infração.

VII – DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, é a presente para PEDIR a Vossas Senhorias que, conheçam do presente recurso voluntário, dando de consequência integral **PROVIMENTO**, ao fito de reformar a r. decisão de Primeira Instância para que:

- a) Seja reconhecida a ilegitimidade da Recorrente em figurar como responsável solidário no processo em epígrafe 10950-724.663/2016-11, determinando-se, de consequência a sua exclusão, ante aos argumentos expostos;
- b) Acaso entenda de forma diversa, que seja decretada a nulidade da r. decisão de primeiro grau, ante a ausência de motivação, conforme exposto;
- c) Requer, outrossim, que seja a Recorrente, quando do julgamento desta defesa administrativa, notificado da decisão via Correio, mediante AR – Aviso de Recebimento, do seu inteiro teor. *(destaque do original)*

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

Os responsáveis tributários Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi, Locadora Verão Ltda, Conterpavi Cianorte Construções Ltda e Paulete Leggi Fregadolli não interpuseram recurso voluntário, apesar de regularmente cientificados da decisão de 1ª instância, como a seguir descrito:

- Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi foi cientificada da decisão de 1ª instância em 18/10/2017 (e-fl. 4313), mediante correspondência dirigida ao endereço “Rua dos Pinheiros, 815, Casa, Zona 05, Maringá/PR”, que foi recebida por “Renata Adão Pires”. Este é o mesmo endereço no qual foi promovida a ciência do lançamento (e-fl. 2632), e que não foi contestado em sua impugnação (e-fls. 4027/4046), mas sim confirmado em sua

irresignação complementar contra o arrolamento de bens (e-fls. 4119/4126);

- A intimação dirigida a Locadora Verão Ltda por via postal foi devolvida com a informação de “Mudou-se” (e-fl. 4319). A correspondência foi dirigida ao endereço “Avenida Londrina, 1248, Centro, Sarandi/PR”, o mesmo para o qual foi enviada a correspondência para ciência do lançamento, também devolvida (e-fls. 2641/2642). A impugnação oferecida por tal responsável mantém a indicação de sua sede como situada no endereço acima referido (e-fls. 4069/4086). À semelhança do que promovido em relação à ciência do lançamento, neste segundo momento também foi realizada a intimação por edital (e-fl. 4495);
- Conterpavi Cianorte Construções Ltda foi cientificada por via postal em 18/10/2017 (e-fl. 4322) no endereço “Avenida Volta Redonda, 272, Lote de Terra n. 2, Parque Industrial, Cianorte-PR”. Este é o mesmo endereço reconhecido em impugnação (e-fl. 4049/4066), embora a correspondência a ele dirigida para ciência do lançamento tenha sido devolvida com a informação “empresa fechada” (e-fl. 2650), ensejando a lavratura de edital eletrônico para ciência (e-fl. 2652);
- Paulete Leggi Fregadolli foi cientificada por via postal 01/11/2017 (e-fl. 4324) no endereço “Rua José Bulla, 630, Casa, Jardim Internorte, Maringá/SP”. Este é o mesmo endereço no qual foi promovida a ciência do lançamento (e-fl. 1679) e reconhecido em impugnação (e-fl. 4130/4140).

Maura Schiavão Leggi interpôs recurso voluntário em 01/12/2017 (e-fl. 4471/4488), afirmando sua tempestividade porque cientificada da decisão de 1ª instância em 01/11/2017. Contudo, o aviso de recebimento da remessa postal da decisão de 1ª instância a seu domicílio tributário aponta entrega em 18/10/2017, nele inclusive constando carimbos atestando sua devolução à Unidade de Postagem na mesma data e a postagem da correspondência em 13/10/2017 (e-fl. 4318). A correspondência foi dirigida à Rua José do Patrocínio, 1305, Casa, Zona 05, Maringá/PR, domicílio afirmado em sua impugnação (e-fls. 4089/4108), apesar de a ciência do lançamento ter se dado por edital, vez que a correspondência dirigida ao mesmo endereço não foi entregue, após três tentativas com registro de ausência (e-fls. 2633/2636). Na medida em que a responsável não traz qualquer prova que desqualifique a demonstração de sua ciência em 18/10/2017, deve ser aplicado o que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observe-se, por oportuno, que nos termos do art. 56, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.574/2011, *no caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação, sendo que o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento, o mesmo se verificando na contagem do prazo para recurso voluntário a partir da ciência da decisão de 1ª instância.*

Excluído o dia de ciência – 18/10/2017 (quarta-feira) – o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário teve início em 19/10/2017 (quinta-feira) e término em 17/11/2017 (sexta-feira), confirmando a intempestividade do recurso voluntário interposto em 01/12/2017, razão pela qual o presente voto é por NÃO CONHECER do recurso voluntário de Maura Schiavão Leggi.

Os recursos voluntários de Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda e Rosa Participações Ltda são tempestivos. Contudo, não estão assinados, nem acompanhados de procuração. Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav

Ltda, Rodopav Construções Ltda e Rosa Participações Ltda afirmam sua representação por “administrador”, e Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda e Conterpravi Construções Ltda por “sócia administradora”, mas não há identificação, nas petições, de quem seriam esses representantes.

Contudo, nos autos há procurações de Delta Participações Ltda e Rosa Participações Ltda conferindo plenos poderes a Giuseppe Leggi Junior, sendo este também referido como administrador das demais pessoas jurídicas no Termo de Verificação de e-fls. 2478/2560, em alguns casos substituindo seus pais que originalmente constituíram Contrepavi Construções e Terraplenagem Pavimentações Ltda e participaram de outras empresas. É possível, assim, que a “sócia administradora” referida seja a mãe de Giuseppe Leggi Junior, Maura Schiavão Leggi.

Ainda, em consulta aos autos do lançamento original, é possível constatar que os recursos foram juntados digitalmente por José Gomes Ferreira, CPF nº 045.688.429-72, que detinha à época, e ainda detém, procuração com poderes irrestritos para atuar no e-CAC em nome daquelas pessoas jurídicas, bem como da Contribuinte, de Maura Schiavão Leggi e de Giuseppe Leggi Junior.

O recurso voluntário de Giuseppe Leggi Junior, por sua vez, é tempestivo e está por ele assinado, embora juntado pelo mesmo procurador.

Assim sendo, considerando que Maura Schiavão Leggi e Giuseppe Leggi Junior compareceram aos autos com recursos por eles assinados, há indícios suficientes de que os representantes legais daquelas pessoas jurídicas são signatários das peças juntadas aos autos pelo mesmo procurador, razão pela qual os recursos voluntários de Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda e Rosa Participações Ltda, bem como de Giuseppe Leggi Junior, devem ser CONHECIDOS.

Os responsáveis tributários discordam da imputação que lhes foi dirigida no processo administrativo nº 10950.724.663/2016-11 e, alternativamente à sua exclusão, pedem a decretação de nulidade da decisão de 1ª instância por ausência de motivação.

Consoante relatado na decisão de 1ª instância, os responsáveis tributários que apresentaram impugnação questionaram *os autos de infração e sua inclusão no pólo passivo da exigência*, pleiteando *a anulação do lançamento e a exclusão de sua responsabilidade solidária*. Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi apresentou impugnação complementar *questionando o arrolamento de bens*, e a impugnação de Paulete Leggi Fregadolli, cujo conteúdo não foi relatado na decisão de 1ª instância, traz apenas questionamentos acerca da responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

A autoridade julgadora de 1ª instância declarou *improcedente as impugnações dos responsabilizados, confirmando integralmente os termos da responsabilidade solidária*. O voto condutor traz as seguintes razões de decidir:

- Refuta a contestação, pela Contribuinte, da *conclusão fiscal quanto a formação de grupo econômico* mediante concordância com os termos da acusação fiscal e *em especial os fundamentos da Medida Cautelar Fiscal, impetrada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá/PR, juntada aos autos deste processo, fls. 2-48, que tramita que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá (nº 5000130- 05.2014.404.7003)*, os quais são adotados como razões de decidir, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/99;
- Esclarece que *o fato de as empresas e pessoas físicas acima relacionadas, que formam o Grupo Conterpavi, realizarem operações com partes independentes em maior ou menor grau, não descaracteriza a conclusão de que se trata de um grupo econômico*, e adiciona que não há irregularidade, em princípio, na existência de um grupo econômico de fato, aflorando irregularidades *nas operações ilícitas intra-grupo visando a sonegação fiscal*, motivo de lançamento e da ação cautelar, passando todos os integrantes a *ser devedores solidários do crédito tributário apurado e lançado de ofício*;
- Observa que *essa questão, que aliás também ensejou a auditoria fiscal, está submetida à tutela do Poder Judiciário, sendo que os interessados apresentaram contestação nos autos do processo judicial nº 5000130-05.2014.404.7003*. E, tendo em conta o pedido desta contestação, conclui que, *ainda que ação judicial tenha sido interposta pela Fazenda Nacional, não poderiam mais, as esferas administrativas, decidir essa questão, à inteligência do Parecer Cosit nº 7 de 22/08/2014, que deve ser observado neste julgamento. Trata-se de uma conclusão lógica, à luz de nosso ordenamento jurídico, haja vista que a decisão judicial sobrepõe a decisão administrativa, seja favorável ou contrária a pretensão do contribuinte*.

O voto condutor da decisão de 1ª instância interrompe, neste ponto, a apreciação das impugnações dos responsáveis tributários consignando que:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. No caso, foi a Fazenda Nacional que se considerou lesada e ingressou com a ação judicial, motivo ainda maior para afastar a apreciação administrativa no âmbito do Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores.

Em pesquisa ao andamento do processo judicial nº 5000130- 05.2014.404.7003 constata-se que continua em vigor a decisão em sede de liminar na Medida Cautelar Fiscal, às fls. 29-47, na qual o Juiz Federal Cristiano Aurelio Manfrim reconheceu a formação de grupo econômico e a responsabilidade de todos as pessoas físicas e jurídicas arroladas pelos débitos fiscais do Grupo Conterpavi.

Outrossim, os interessados já apresentaram contestação e o processo aguarda decisão em primeira instância.

Diante do exposto, descabe aqui acolher o pleito dos impugnantes, no sentido de afastar nesta esfera administrativa a conclusão fiscal quanto a formação de grupo econômico irregular, bem como a responsabilização de todos as pessoas físicas e jurídicas arroladas. Propugno, pois, sejam mantidas as conclusões fiscais nessa parte. (destaques do original)

Mais à frente, porém, as impugnações dos responsáveis tributários são retomadas, com os seguintes apontamentos:

Em todas **as impugnações apresentadas pelos responsabilizados, as fls. 3763 e seguintes**, basicamente são repisada as alegações da Autuada, já enfrentadas neste voto, em especial a conclusão de que se trata de um grupo econômico irregular e contestada a responsabilização, sob o entendimento que não restou comprovado o interesse comum ou ilicitudes na administração das empresas. Ao final todos os responsabilizados pleiteiam, basicamente (*verbis*):

"Reconhecer a nulidade do lançamento em tela, haja vista a notória ilegitimidade da Impugnante em figurar na qualidade de responsável solidária dos tributos devidos pelo sujeito passivo principal;

REQUER seja deferido a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial, pelas razões expostas nesta peça impugnatória"

As alegações dos ilustres representantes dos responsabilizados não podem aqui prevalecer haja vista que, conforme já esclarecido a matéria está submetida à apreciação do judiciário na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá - PR.

Outrossim, restou comprovado pela Fiscalização que todas as pessoas físicas beneficiaram-se diretamente dos tributos que deixaram de ser recolhidos pelo GRUPO CONTERPAVI.

Parece-me claro, então, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN), que, no final das contas, são os tributos, dolosamente omitidos, que foram repassados aos impugnantes.

Portanto, independentemente de lei específica nesse sentido, os impugnantes supracitados são solidariamente obrigados nos termos do art. 124, inciso I, do CTN. Corrobora esse entendimento a lição de Hugo de Brito Machado¹:

"As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

[...]

A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há

interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do inciso II do art. 24, que admite sejam consideradas solidariamente obrigadas pessoas sem interesse comum. Mas haverá defeito de técnica legislativa, que deve ser evitado.”

Veja que a hipótese do art. 124, I, do CTN diz respeito à ligação de terceiro ao fato gerador por força de interesse econômico ou jurídico:

Ementa: [...] I. As pessoas que têm interesse comum na situação que se constitui fato gerador da obrigação principal estão obrigadas solidariamente. [...]

II. Nos moldes do CTN, art. 124, a hipótese legal diz respeito à ligação do terceiro, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico, à situação prevista como fato gerador da obrigação tributária.....” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.).

Essa solidariedade estabelecida no art. 124, I, do CTN coexiste com a responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

Estando então configuradas as hipóteses de aplicação dos arts. 124 e 135 do CTN e a prática dolosa, entendo ser cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 150% prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, inclusive em relação aos responsabilizados. Isso porque ambos artigos estão submetidos à regra geral do capítulo específico sobre a matéria, contida no art. 128 do CTN, ou seja, a responsabilidade é sobre o crédito tributário, incluindo, assim, as penalidades pecuniárias.

A possibilidade de responsabilização solidária na lavratura do auto de infração, é questão pacificada no âmbito do PAF, tanto assim que o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF editou a Sumula nº 71, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Portanto, cumpre manter integralmente as responsabilidades tributárias de todos os arrolados sobre os tributos devidos pela empresa CONTERPAVI. *(destaques do original)*

Os recorrentes pretendem a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância por falta da *devida fundamentação no que tange a ilegitimidade da ora Recorrente em figurar como responsável solidária nos autos de infração*. Em passagem subsequente, dizem que a decisão deve analisar os *aspectos fáticos trazidos na defesa*, e concluem que em razão da *omissão empreendida pela autoridade julgadora da impugnação* os recorrentes ainda desconhecem o ato por eles empreendido e que lhes *acarretou a responsabilidade solidária pelos créditos tributários objeto deste processo (10950-724.663/2016-11)*.

Note-se que, em recurso voluntário, os responsáveis veiculam contestação genérica acerca dos fatos, mencionando que aqueles *narrados na Medida Cautelar têm origem na década*

de 90, ou seja, não retrata a relação jurídica atual das empresas. Contudo, o questionamento central é dirigido à postura da autoridade julgadora de 1ª instância de não apreciar as alegações contra os fatos, que teriam sido trazidas em impugnação. E tal se deu, como antes transcrito, sob a compreensão de que a *matéria está submetida à apreciação do judiciário na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá - PR.*

Embora os recorrentes não confrontem especificamente a motivação expressa pela autoridade julgadora de 1ª instância para deixar de apreciar os argumentos de fatos deduzidos em impugnação, o exame das impugnações permite concluir que a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância decorre da concomitância afirmada entre com o processo judicial acima referido.

Isto porque a defesa produzida nas impugnações confrontou a narrativa produzida para propositura da Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, mediante invocação dos argumentos deduzidos na peça contestatória lá apresentada, associados ao dissenso familiar instaurado a partir do falecimento do proprietário inicial das empresas. A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, entendeu que tal debate não poderia ser desenvolvido no âmbito administrativo, e apreciou apenas a alegação de que o art. 124, I do CTN não contemplaria responsabilização de grupo econômico, afirmando sua incidência especialmente quando presente prática dolosa.

A temática correlata foi consolidada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

O enunciado refere, apenas, a *propositura pelo sujeito passivo de ação judicial*, e demanda, aqui, a aferição se a locução seguinte – *por qualquer modalidade processual* – contempla, também, o pedido feito em contestação a ação judicial proposta pela Fazenda

Nacional, como entendeu a autoridade julgadora de 1ª instância, que inclusive transcreveu o pedido assim expresso na contestação apresentada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003:

4. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto contido nesta contestação, os Requeridos pedem a total improcedência da medida cautelar de forma que a liminar concedida seja imediatamente cassada e sua cassação seja confirmada em sede de sentença na medida em que a União carece de interesse de agir eis que a medida não possui resultado prático e útil, permaneceu inerte por quase 10 anos, tenta obter um provimento de cognição exauriente numa via de cognição sumária, e não demonstrou a existência mínima no caso de periculum in mora e fumus boni iuris.

Outrossim, a medida não merece prosperar eis que inexistente grupo econômico e a União não apresentou qualquer elemento probatório que consagrasse entendimento contrário, que há uma impossibilidade de se atribuir corresponsabilização tributária ao suposto grupo econômico na medida em que inexistente lei complementar para tanto, que a União não apresentou substrato probatório mínimo a provar suas alegações de abuso de personalidade jurídica, que não há comprovação de literalidade da dívida em relação a terceiros requeridos e por ter determinado o bloqueio de bens que não integram o ativo permanente da empresa o que está a paralisar sua atividade comercial. Aproveita o ensejo para pedir a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IX da Lei 8212/91 pelos argumentos apresentados."

A discussão acerca do tema ganha corpo na Receita Federal com a edição do Ato Declaratório COSIT nº 03/96, nos seguintes termos:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona et matéria diferenciada (...);
- c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto

nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)

Note-se que o ato declaratório se reporta não só à *propositura* pelo sujeito passivo, como também *contra a Fazenda Nacional*. Em verdade, porém, o debate em torno da questão tem origem na Lei nº 6.830/80 que, ao dispor *sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública*, já expressava que:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Embora o *caput* do art. 38 especifique, apenas, ações propostas pelo contribuinte - mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida - o parágrafo único tem em conta *ação prevista neste artigo*, e o *caput* do dispositivo também trata da discussão judicial em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública. Talvez por esta amplitude, o Decreto nº 7.574/2001 regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

O óbice à discussão administrativa, portanto, também se verificaria na hipótese, apenas, de *existência de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento*, ainda que não proposta pelo sujeito passivo. Sob esta ótica, correta se mostra a decisão de 1ª instância ao deixar de apreciar a reprodução, nestes autos, dos argumentos de defesa deduzidos na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, contra a acusação lá veiculada, e aqui replicada, de existência de grupo econômico como fundamento para responsabilidade tributária dos recorrentes.

Note-se, porém, que a existência de grupo econômico não foi o único fundamento para imputação de responsabilidade nestes autos.

Esclareça-se que a Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 foi proposta em 10/01/2014, e em 29/01/2014 foi concedida liminar para decretar a indisponibilidade, até o valor dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (R\$ 36.923.845,46) de todos os bens e direitos das empresas e pessoas físicas integrantes do grupo, dentre as quais a Contribuinte e os responsáveis tributários aqui recorrentes. Colhe-se da decisão liminar o seguinte fundamento:

Assim, o grupo econômico poderá formar-se sob uma situação de fato ou de direito. No presente caso é inegável a presença do grupo econômico de fato, pois, conforme acima descrito, as empresas estão interligadas seja pelo mesmo ramo econômico, pelos mesmos sócios ou parentes diretos, sendo umas destinatárias das rendas obtidas pelas outras, caracterizando, assim, a solidariedade fiscal entre elas.

Com efeito, o art. 124 do CTN assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº 8.212/91 estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

[...]

Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Leggi.

A responsabilidade solidária dos sócios das empresas advém ainda dos mandamentos legais. Dispõe o Código Tributário Nacional:

[...]

O inadimplemento por parte do contribuinte desencadeia a possibilidade de serem pessoalmente responsabilizados os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, os gestores da empresa, responsáveis pela condução do negócio empresarial, quando tenham praticado

atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto poderão responder pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica.

O conjunto probatório trazido ao feito comprova que o não recolhimento dos tributos resultou da atuação dolosa ou culposa dos membros da família Leggi, ou seja, não se trata de simples inadimplemento fiscal.

[...]

Em relação às pessoas físicas dos sócios e administradores, efetivamente existem evidências da manipulação abusiva da personificação jurídica das empresas, na medida em que inúmeros bens foram retirados do patrimônio das empresas Conterpavi e Lepavi e de seus sócios, e transferidos para diversas outras empresas, não meras administradoras de bens, mas administradores de bens criadas pelos sócios daquelas empresas e sua parentela. Isto induz à convicção de que os sócios das empresas estão buscando se privilegiar do benefício da separação patrimonial para obter benefício indevido, abusando, portanto, das prerrogativas que o ordenamento regularmente oferece às pessoas jurídicas.

[...]

Nesse contexto, também verifica-se a responsabilidade tributária solidária de todos os atuais administradores do capital fundador do grupo econômico de fato, sendo despicienda a verificação acerca de essas pessoas físicas serem ou terem sido sócios cotistas e/ou administradores da empresa-mãe, em face de qual fora constituído o crédito tributário.

[...]

A Fazenda Nacional trouxe aos autos documentos que confirmam a existência de créditos tributários devidamente constituídos (evento 1 - CDA29/DEC33), restando preenchido o primeiro requisito, ou seja, a fumaça do bom direito. Quanto ao segundo requisito, a forma de atuação dos membros da família Leggi, já explanada no item anterior, se ajusta a várias das hipóteses do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

Ademais, a confusão patrimonial acima relatada onde a separação societária se equipara a um fino véu tendente a aparentemente acobertar fraudes, traduz-se em abuso de personalidade jurídica, como já mencionado. Atuação nestes moldes subsume-se perfeitamente ao art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, pois quando não absolutamente impede, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito tributário. O próprio jogo de empresas e CNPJs merece ser entendido como ensejador do periculum in mora, vindo a somar-se aos já debatidos fatos, tudo para fortalecer ainda mais a convicção acerca da necessidade da medida pretendida pela Fazenda Nacional.

A presente medida cautelar, que busca viabilizar os processos de execução já em curso, somente atingirá seus fins, quando preservar a eficácia de todos os instrumentos disponibilizados à satisfação do credor. Assim, deve a medida

liminar ser deferida, sem prévia oitiva dos requeridos, pois tal ciência poderia inviabilizar o bloqueio dos bens pretendido pela Fazenda Pública.

[...]

Nestes autos, depois de historiar as circunstâncias que motivaram a propositura da Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, o fiscal autuante descreve as irregularidades identificadas em face da Contribuinte, ao longo dos anos-calendário 2011 a 2014, destacando-se os seguintes apontamentos:

Em resumo, a Conterpavi realizou todos os serviços de infraestrutura nos loteamentos Residencial José Hohl, Jardim Santana, Jardim Palmira Cavalari, Jardim Novo Horizonte, Jardim Mafra II, Jardim San Martini, Jardim Imperial e Jardim Gutierrez, arcando com todas as despesas, sem o correspondente reconhecimento das receitas e a Loteadora Sant Elmo recebeu “graciosamente” ou com valores irrisórios 34 lotes do Residencial José Hohl, 49 lotes do Jardim Santana, 29 lotes do Jardim Palmira Cavalari, 83 lotes do Jardim São Carlos do Ivaí, 35 lotes do Jardim Novo Horizonte, 101 lotes do Jardim Mafra II, 45 lotes do Jardim San Martini, 143 lotes do Jardim Imperial e 87 lotes do Jardim Gutierrez. Consequentemente, a Loteadora Sant Elmo apurou lucros extraordinários que foram distribuídos às sócias Thelma e Paulete.

Portanto, a Loteadora Sant Elmo é um dos instrumentos utilizado para distribuição de lucro do GRUPO CONTERPAVI a membros da família Leggi, no caso para Thelma e Paulete.

[...]

Portanto, a Conterpavi executou a pavimentação asfáltica, drenagem superficial, galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede de água potável e rede de esgoto sanitário nos loteamentos Jardim São Domingos e Jardim Campo Belo, arcando com todas as despesas, sem o correspondente reconhecimento das receitas e quem recebeu a distribuição de lucros dessas SCP's foi GIUSEPPE.

[...]

Portanto, em razão da não contabilização dos custos das obras de infraestruturas, o lucro da Loteadora Mansano ficou bastante distorcido, sendo apurado um lucro inexistente e consequentemente, ocorreu uma distribuição indevida de lucro aos sócios.

[...]

Consequentemente, pela não contabilização destes custos foram apurados lucros exorbitantes e que foram utilizados para a distribuição às sócias da Sant Elmo, Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi e Paulete Leggi Fregadolli, conforme demonstrativo abaixo:

	Receita Bruta	Resultado Exercício	Thelma	Paulete
2011	4.445.529,11	3.095.703,85	2.072.300,00	227.700,00
2012	5.335.243,43	3.504.417,06	2.252.500,00	247.500,00
2013	5.817.382,00	4.271.909,52	2.432.700,00	267.300,00
2014	5.607.854,84	3.746.204,58	2.327.452,95	255.735,67

[...]

Em resumo, a Conterpavi realizou todos os serviços de infraestrutura nos loteamentos Residencial José Hohl, Jardim Santana, Jardim Palmira Cavalari, Jardim Novo Horizonte, Jardim Mafra II, Jardim San Martini, Jardim Imperial e Jardim Gutierrez, arcando com todas as despesas, sem o correspondente reconhecimento das receitas e a Loteadora Sant Elmo recebeu “graciosamente” ou com valores irrisórios 34 lotes do Residencial José Hohl, 49 lotes do Jardim Santana, 29 lotes do Jardim Palmira Cavalari, 83 lotes do Jardim São Carlos do Ivaí, 35 lotes do Jardim Novo Horizonte, 101 lotes do Jardim Mafra II, 45 lotes do Jardim San Martini, 143 lotes do Jardim Imperial e 87 lotes do Jardim Gutierrez. Consequentemente, a Loteadora Sant Elmo apurou lucros extraordinários que foram distribuídos às sócias Thelma e Paulete.

Portanto, a Loteadora Sant Elmo é um dos instrumentos utilizado para distribuição de lucro do GRUPO CONTERPAVI a membros da família Leggi, no caso para Thelma e Paulete.

[...]

Através do TIF nº 03 com ciência postal em 06/10/2016 conforme AR JS504892620BR (fls. 2731 a 2735) foram solicitados documentos hábeis e idôneos que comprovem os lançamentos abaixo, realizados a débito da conta 1112010003 – conta reduzida 1544-0 Renato Real (alterada para Loteadora Mansano Ltda), da conta título 111201 – Despesas do Exercício Seguinte e com contrapartida a conta 6-7 – Caixa, identificando quem foram os efetivos beneficiários destes pagamentos.

[...]

A alegação da Sant Elmo não pode ser acolhida, pois, caso esses lançamentos não existissem o caixa teria quase 2 milhões de Reais, considerando o saldo em caixa de R\$ 32.177,78 em 31/12/2014 conforme Balanço Patrimonial do livro diário 14.

Além do que, conforme já destacado, os pagamentos foram realizados para pessoas ligadas ao GRUPO CONTERPAVI, só não se sabe a que título.

Portanto, caracteriza pagamento a beneficiário não identificado e está sujeito à incidência do imposto, exclusivo na fonte nos termo do artigo 674 do RIR/99

[...]

Fazendo o reajustamento da base de cálculo nos termos do parágrafo 3º do artigo 674 do Decreto 3000/99, temos as seguintes base de cálculo

Data	Nome da Conta	Histórico	Débito	Base Reajustada
30/12/2011	Renato Real	RE Adto p/futura aquisição de lotes Renato Real	140.000,00	215.384,61
01/12/2014	Loteadora Mansano Ltda	RE Loteadora Mansano Ltda	800.000,00	1.230.769,23
10/12/2014	Loteadora Mansano Ltda	RE Loteadora Mansano Ltda	400.000,00	615.384,61
27/12/2014	Loteadora Mansano Ltda	RE Loteadora Mansano Ltda	500.000,00	769.230,76

Ao final, assim consigna acerca da responsabilidade tributária:

Conforme demonstrado no tópico 3 e mais especificamente no subtópico 3.17, foram criadas diversas empresas que fazem parte do GRUPO CONTERPAVI, com os objetivos de fraudar o pagamento de tributos, efetuar a “blindagem patrimonial” e efetuar a distribuição disfarçada de lucros aos verdadeiros sócios.

No tópico 3, também, há comprovação inequívoca de que a família Leggi, constituída por Giuseppe Leggi Junior, Maura Schiavão Leggi, Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi e Paulete Leggi Fregadolli são os proprietários e beneficiários do GRUPO CONTERPAVI e têm interesse comum nos negócios do GRUPO CONTERPAVI, da qual faz parte a empresa alvo do presente termo.

Conforme demonstrado ao longo deste relatório, a família Leggi transferiu os seus bens para Rosa Participações, Delta Participações e Palmeiras Agropecuária, numa tentativa de “blindar” seu patrimônio, porém, a família continua a administrar diretamente todos esses bens, usufrui dos seus frutos e são utilizados para benefícios pessoais, em prejuízo das pessoas jurídicas que detêm a propriedade do bem e da Fazenda Pública que não consegue receber os seus créditos tributários.

No tópico 3.1 RELACIONAMENTO CONTERPAVI-LEPAVI ficou demonstrado, a manobra realizada para que a Conterpavi ficasse apenas com as dívidas e o seu patrimônio fosse transferido para a LEPAVI.

Demonstra-se uma verdadeira confusão patrimonial, à medida que foram constituídas diversas empresas com aparência distinta, porém, se utilizam de propriedades, estruturas, equipamentos, máquinas, veículos e funcionários pertencentes a empresa diversa daquela que efetivamente presta o serviço.

Além de tudo isto, utilizam toda a infraestrutura do GRUPO CONTERPAVI para prestação de serviços às pessoas físicas ou jurídicas ligadas, sem nenhuma contraprestação, tendo como objetivo, transferir lucros à família Leggi, conforme demonstrado nos tópicos 3.9 SANT ELMO LOTEADORA LTDA e 3.13 GIUSEPPE LEGGI JUNIOR e seus subtópicos.

Com efeito, assim dispõe o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Além disso, também o artigo 135 do mesmo Código Tributário Nacional, impõe a solidariedade dos verdadeiros diretores gerentes ou representantes do Grupo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Deste modo, lavra-se os respectivos TERMOS DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com base no art. 124, inciso I, e art. 135, III, ambos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em desfavor dos reais proprietários do esquema GRUPO CONTERPAVI, quais sejam:

GIUSEPPE LEGGI JUNIOR (CPF 527.682.799-00);

MAURA SCHIAVÃO LEGGI (527.686.199-49);

THELMA CRISTINA DOS SANTOS SOARES LEGGI (640.677.939-87);

PAULETE LEGGI FREGADOLLI (468.770.619-34).

Lavram-se, também, os TERMOS DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com base no art. 124, inciso I da Lei 5.172/66, em desfavor das pessoas jurídicas do GRUPO CONTERPAVI:

CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ 79.124.905/0001-23);

LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 73.448.664/0001-91);

TRANSPORTADORA RODOPAV LTDA (CNPJ 11.511.290/0001-54);

RODOPAV CONSTRUÇÕES – EIRELI – EPP (CNPJ 07.882.082/0001-94);

LOCADORA VERÃO LTDA (CNPJ 02.841.185/0001-92);

BASALTO MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 05.375.582/0001-04);

CONTERPAVI CEARÁ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ
19.012.711/0001-04)

CONTERPAVI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 17.124.123/0001-37);

CONTERPAVI CIANORTE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 17.124.126/0001-70);

ROSA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 00.876.610/0001-53);

DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 00.920.073/0001-00);

PALMEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 00.874.983/0001-95).

Como se vê, apesar pautar os relacionamentos entre as pessoas integrantes do Grupo Conterpavi no que exposto na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, os fundamentos para imputação de responsabilidade tributária, nestes autos, são distintos daqueles invocados pela PGFN para garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União naquele

momento. Em especial, a liminar na Medida Cautelar Fiscal é concedida com fundamento no art. 124, II do CTN, associado ao disposto no art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, enquanto aqui o fundamento é o art. 124, I do CTN, dada a acusação de confusão patrimonial pautada no inter-relacionamento descrito ao longo da acusação fiscal, em face das operações investigadas. As pessoas físicas responsabilizadas estão referidas como reais proprietários, beneficiários da confusão patrimonial verificada, bem como por sua condição de gerente, a atrair a responsabilidade expressa no art. 135, III do CTN.

Por todo o exposto, tem-se que a negativa de apreciação dos fatos trazidos pelos responsáveis a partir da defesa apresentada na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 merece subsistir em razão da *existência de ação judicial com o mesmo objeto*, na forma do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011. Mas, ainda que se adote outra interpretação para tal dispositivo, vê-se que a negativa de apreciação desta defesa não ensejaria nulidade da decisão de 1ª instância porque as circunstâncias fáticas lá questionadas não se prestam a confrontar a acusação fiscal especificamente deduzida nestes autos, a partir dos fatos investigados e que motivaram a exigência, distintos da apuração genérica da PGFN e que foi suficiente para a garantia de débitos já constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, pautada no art. 124, II do CTN, e não no inciso I deste dispositivo.

Em outras palavras: não há concomitância entre a imputação de responsabilidade tributária veiculada nestes autos e o objeto da Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, porque nesta a pretensão acolhida foi calcada no art. 124, II do CTN, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, enquanto no presente caso invoca-se o art. 124, I do CTN, bem como o art. 135, III do CTN. Note-se, inclusive, que a decisão de 1ª instância apreciou as demais alegações de defesa dirigidas contra esta imputação, negando-se apenas a apreciar os fatos referidos na defesa apresentada pelo grupo econômico na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, replicada nas impugnações.

Se alguma dúvida havia, pelos responsáveis tributários, acerca das razões para a imputação feita pela PGFN na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, aqui a autoridade lançadora expõe no capítulo 5 do Termo de Verificação fiscal as irregularidades encontradas na escrituração contábil da Contribuinte, que teriam como *objetivo, transferir lucros à família Leggi*, concluindo pela existência de confusão patrimonial e interesse comum na situação que constitui o fato gerador, na forma do art. 124, I do CTN, para além da solidariedade dos *verdadeiros gerentes* do grupo empresarial, na forma do art. 135, III do CTN. São estes os fatos passíveis de contestação em defesa administrativa, contestação esta que não se faz mediante réplica da defesa apresentada na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, na qual os responsáveis tributários foram acusados sob outros fundamentos.

Inclusive, ainda que se conclua, no presente caso, que a imputação fiscal aos responsáveis não subsiste, restará à Fazenda Nacional a possibilidade de associar as circunstâncias da presente exigência àquelas que, expostas na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003 para os débitos então inscritos em Dívida Ativa da União, resultaram na

contrição dos bens de todos integrantes do grupo econômico, e assim buscar, também, a satisfação junto a estes do crédito tributário aqui constituído.

Por tais razões, REJEITA-SE a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância.

No mérito, recorde-se, inicialmente, que não se insere na competência de julgamento deste Colegiado a imputação dirigida a Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi, Locadora Verão Ltda, Conterpavi Cianorte Construções Ltda e Paulete Leggi Fregadolli – que não interpuseram recurso voluntário – e a Maura Schiavão Leggi – que interpôs recurso voluntário intempestivamente.

Cabe analisar, assim, se subsistem as imputações feitas a Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda, Rosa Participações Ltda e Giuseppe Leggi Junior. Destes, vale recordar que Rodopav Construções EIRELI – EPP, Rosa Participações Ltda, Delta Participações Ltda e Transportadora Rodopav Ltda mencionam inexistir, na acusação aqui veiculada, *qualquer menção* a seus nomes, *senão em trechos extraídos da Medida Cautelar Fiscal*, jamais tendo sido intimados *durante o procedimento administrativo fiscal em questão, seja para prestar informações ou para fornecedor documentos*.

A imputação fiscal, fundamentada no art. 124, inciso I do CTN, tem em conta a confusão patrimonial verificada entre as pessoas físicas e jurídicas ligadas, nos seguintes termos:

Conforme demonstrado no tópico 3 e mais especificamente no subtópico 3.17, foram criadas diversas empresas que fazem parte do GRUPO CONTERPAVI, com os objetivos de fraudar o pagamento de tributos, efetuar a “blindagem patrimonial” e efetuar a distribuição disfarçada de lucros aos verdadeiros sócios.

No tópico 3, também, há comprovação inequívoca de que a família Leggi, constituída por Giuseppe Leggi Junior, Maura Schiavão Leggi, Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi e Paulete Leggi Fregadolli são os proprietários e beneficiários do GRUPO CONTERPAVI e têm interesse comum nos negócios do GRUPO CONTERPAVI, da qual faz parte a empresa alvo do presente termo.

Conforme demonstrado ao longo deste relatório, a família Leggi transferiu os seus bens para Rosa Participações, Delta Participações e Palmeiras Agropecuária, numa tentativa de “blindar” seu patrimônio, porém, a família continua a administrar diretamente todos esses bens, usufrui dos seus frutos e são utilizados para benefícios pessoais, em prejuízo das pessoas jurídicas que detêm a propriedade do bem e da Fazenda Pública que não consegue receber os seus créditos tributários.

No tópico 3.1 RELACIONAMENTO CONTERPAVI-LEPAVI ficou demonstrado, a manobra realizada para que a Conterpavi ficasse apenas com as dívidas e o seu patrimônio fosse transferido para a LEPAVI.

Demonstra-se uma verdadeira confusão patrimonial, à medida que foram constituídas diversas empresas com aparência distinta, porém, se utilizam de

propriedades, estruturas, equipamentos, máquinas, veículos e funcionários pertencentes a empresa diversa daquela que efetivamente presta o serviço.

Além de tudo isto, utilizam toda a infraestrutura do GRUPO CONTERPAVI para prestação de serviços às pessoas físicas ou jurídicas ligadas, sem nenhuma contraprestação, tendo como objetivo, transferir lucros à família Leggi, conforme demonstrado nos tópicos 3.9 SANT ELMO LOTEADORA LTDA e 3.13 GIUSEPPE LEGGI JUNIOR e seus subtópicos.

A acusação fiscal traz, nestes autos, a constatação de fatos que teriam se prestado a distribuição disfarçada de lucros à Família Leggi. Na primeira infração, a autoridade lançadora reporta os vícios da escrituração contábil e limitou a distribuição de lucros isentos às sócias da Contribuinte ao valor tributado na sistemática do lucro presumido, exigindo multa de ofício e juros de mora isolados pela falta de retenção do imposto que deveria ter incidido sobre a distribuição de lucros não isentos. Na segunda infração, foi lançado IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, que favoreceram pessoas jurídicas vinculadas a Giuseppe Leggi Junior, *principal administrador do GRUPO CONTERPAVI*. As penalidades foram qualificadas por constatação de sonegação e fraude, e a autoridade julgadora de 1ª instância manteve esta imputação, a qual não foi contestada pelos responsáveis tributários.

Contudo, a confusão patrimonial que justifica a aplicação do art. 124, I do CTN demanda vinculação mínima com o fato gerador das obrigações tributárias. Ao descrever os vícios na escrituração contábil da Contribuinte que motivaram sua desqualificação para evidenciação de lucros isentos passíveis de distribuição, a autoridade lançadora somente demonstrou a contaminação por operações com Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda:

Devidamente intimado a apresentar cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidos pela empresa Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda, CNPJ 79.124.905/0001-23, referentes aos contratos de prestação de serviço, bem como os respectivos comprovantes de pagamento e demonstrando na contabilidade os lançamentos correspondentes (fls. 967 a 971), a Sant Elmo respondeu que a Conterpavi não faturou ainda as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, pelos serviços prestados assim como não efetuou também qualquer pagamento a empresa contratada (fls. 972 a 1015).

Na contabilidade da Sant Elmo estes lotes foram contabilizados como se fossem adquiridos em dinheiro, lançados a crédito da conta caixa e pelo valor da escritura, compondo em contrapartida o custo dos lotes. Ressalta-se que isto também não representa a realidade dos fatos, tendo em vista que a Conterpavi executou os serviços de infraestrutura e a Sant Elmo recebeu graciosamente os lotes.

Embora os contratos de prestação de serviços firmados entre a Sant Elmo e a Conterpavi não sejam merecedores de crédito, porquanto, assinadas por pessoas ligadas e sem nenhum tipo de reconhecimento de firma ou autenticação e sem nenhum registro contábil, mas fazendo um paralelo entre os valores dos

contratos e os valores das escrituras (utilizados nos lançamentos contábeis) é possível ter uma ideia dos custos que deixaram de ser lançados somente com relação a estes loteamentos:

[...]

Consequentemente, pela não contabilização destes custos foram apurados lucros exorbitantes e que foram utilizados para a distribuição às sócias da Sant Elmo, Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi e Paulete Leggi Fregadolli, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Salienta-se que a Conterpavi apurou o imposto de renda nos anos-calendários 2011 a 2013 pelo lucro real e na sua contabilidade não houve o reconhecimento dessas receitas.

Em resumo, a Conterpavi realizou todos os serviços de infraestrutura nos loteamentos Residencial José Hohl, Jardim Santana, Jardim Palmira Cavalari, Jardim Novo Horizonte, Jardim Maфра II, Jardim San Martini, Jardim Imperial e Jardim Gutierrez, arcando com todas as despesas, sem o correspondente reconhecimento das receitas e a Loteadora Sant Elmo recebeu “graciosamente” ou com valores irrisórios 34 lotes do Residencial José Hohl, 49 lotes do Jardim Santana, 29 lotes do Jardim Palmira Cavalari, 83 lotes do Jardim São Carlos do Ivaí, 35 lotes do Jardim Novo Horizonte, 101 lotes do Jardim Maфра II, 45 lotes do Jardim San Martini, 143 lotes do Jardim Imperial e 87 lotes do Jardim Gutierrez. Consequentemente, a Loteadora Sant Elmo apurou lucros extraordinários que foram distribuídos às sócias Thelma e Paulete.

Portanto, a Loteadora Sant Elmo é um dos instrumentos utilizado para distribuição de lucro do GRUPO CONTERPAVI a membros da família Leggi, no caso para Thelma e Paulete.

A acusação fiscal também reporta dação de lotes em pagamento à Contribuinte por *Gutierrez Gardin Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 09.142.739/0001-02, representado por Giusepe Leggi Júnior (sócio administrador da LEPAVI e Marido de Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi – sócia administradora da Sant Elmo)*. Já com respeito aos pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, os registros questionados teriam como beneficiário Renato Real, *sócio da HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.452.779/0001-50, desde sua abertura em 28/03/2008, juntamente com o sócio administrador GIUSEPPE LEGGI JUNIOR, e Loteadora Mansano Ltda, empresa que tem como sócio GIUSEPPE LEGGI JUNIOR, CPF 527.682.799-00, principal administrador do GRUPO CONTERPAVI.*

A criação de diversas empresas com os objetivos de fraudar o pagamento de tributos, efetuar a “blindagem patrimonial” e efetuar a distribuição disfarçada de lucros aos verdadeiros sócios, embora tenha convencido o Poder Judiciário quanto à responsabilidade solidária na forma do art. 124, II do CTN, por evidenciar grupo econômico na forma do art. 30,

inciso IX da Lei nº 8.218/91, não constitui elemento suficiente para incidência do art. 124, I do CTN.

A primeira infração aqui apontada indica a confusão patrimonial entre a Contribuinte e Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda, bem como o favorecimento direto às sócias da Contribuinte e indireto ao gerente do Grupo Conterpavi, *Giusepe Leggi Júnior (sócio administrador da LEPAVI e Marido de Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi – sócia administradora da Sant Elmo)*. A segunda infração também traz conexão patrimonial com este último.

Os questionamentos dos responsáveis acerca da formação de grupo econômico, como antes mencionado, não se prestam a confrontar a acusação fundada no art. 124, I do CTN. Quanto a esta imputação, os responsáveis alegam genericamente que, com respeito às infrações aqui especificamente constituídas, não há prova da *ocorrência de atos concretos por parte do terceiro responsabilizado*. Entendem que tal responsabilidade solidária *somente abrange os atos nos quais intervier ou que forem de sua exclusiva alçada*, e pleiteiam que seja desconsiderada “*a prova emprestada*” – *atos narrados pela Fazenda Nacional na Medida Cautelar Fiscal – indevidamente utilizada pela autoridade fiscal no ato da autuação*. Acrescentam ser necessário prova de que o responsável *tenha se beneficiado da situação que constitua o fato gerador*.

Um dos julgados referidos nos recursos voluntários – Acórdão nº 1101-000.927 - foi conduzido por voto desta Conselheira. Contudo, sua ementa não traz o conteúdo invocado pelos responsáveis tributários. O texto mencionado possivelmente é o que integra a ementa de outro julgado - Acórdão nº 1101-001.117 -, no qual esta Conselheira produziu o seguinte voto vencedor:

No que tange à responsabilidade tributária, a maioria do Colegiado decidiu afastá-la por razões distintas daquelas esposadas pelo I. Relator. Isto apenas porque o art. 124, inciso I do CTN, além de cogitar de solidariedade em face daqueles que, no mesmo pólo da relação jurídica tributária, praticam o fato gerador, permite que o interesse comum também seja caracterizado em razão de confusão patrimonial, em razão da qual a riqueza manifestada pelo fato jurídico tributário é compartilhada irregularmente entre os sujeitos passivos solidários, ainda que estes possuam personalidade jurídica e atividades próprias.

No presente caso, a imputação de responsabilidade solidária decorreu, apenas, do reconhecimento judicial de que as pessoas jurídicas integram um mesmo grupo econômico, e que algumas delas não dispunham de capital de giro, valendo-se de ajuda financeira de outras empresas do grupo e de empréstimos bancários para subsistir. Não há qualquer evidência de que estas ocorrências seriam contemporâneas aos fatos geradores autuados, de modo a demonstrar a confusão patrimonial que poderia justificar a responsabilização na forma do art. 124, I do CTN.

Já no Acórdão nº 1101-000.927 – associado no sítio do CARF como nº 1101-000.926, processo administrativo nº 10980.722164/2012-09 – a responsabilidade solidária

imputada a pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico foi parcialmente mantida, como expresso em sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DE FATO. Respondem solidariamente pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica as pessoas físicas que efetivamente administram a sociedade e usufruem de seus resultados, mormente se este decorre de atividades criminosas e a falta de recolhimento se dá com intuito de fraude.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que são administradas pelos sócios de fato como se uma única empresa fossem, praticando conjuntamente fatos jurídicos tributários e compartilhando seus resultados econômicos.

OUTRAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM OS FATOS GERADORES. A formalização de Termo de Sujeição Passiva deve decorrer do vínculo do responsável com a situação que constitua o fato gerador ou da prática de atos que procurem ocultar os verdadeiros representantes da pessoa jurídica. Desta forma, assegura-se o direito de defesa àqueles que de alguma forma contribuíram para a prática do fato gerador, e aos que efetivamente representam a pessoa jurídica. Se a confusão patrimonial não se verifica na prática do fato gerador, descabe debatê-la no âmbito administrativo, exclusivamente com vistas a validar a prova por meio da qual se pretenderá judicialmente a aplicação do art. 50 do Código Civil.

No presente caso, a confusão patrimonial na situação que constitui os fatos geradores autuados na 1ª infração restou demonstrada entre a Contribuinte e Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda, vez que os custos incorridos por esta na execução de obras e serviços de infraestrutura nos loteamentos colocados sob titularidade da Contribuintes não foram escriturados, e isto, juntamente com outras irregularidades contábil, resultou na apuração de lucros distribuídos com isenção pela Contribuinte a suas sócias. Assim, a afirmação fiscal de que *a Loteadora Sant Elmo é um dos instrumentos utilizado para distribuição de lucro do GRUPO CONTERPAVI a membros da família Leggi, no caso para Thelma e Paulete*, somente está demonstrada em relação ao deslocamento de resultados de Conterpavi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda, cuja responsabilidade tributária deve ser mantida em relação à 1ª infração com fundamento no art. 124, I do CTN.

A autoridade fiscal também aponta Giuseppe Leggi Junior como responsável pela 1ª infração com fundamento no art. 124, I do CTN. Para além de ele ser cônjuge de uma das sócias da Contribuinte, está demonstrada sua figuração em escritura de dação em pagamento de imóveis em favor da Contribuinte, representando Gutierrez Gardin Empreendimentos Imobiliários Ltda, para além de todas as evidências reunidas na constituição do grupo econômico, no sentido de que

cabe a ele a administração de fato de todas as empresas operacionais do grupo, inclusive como procurador de sua mãe Maura Schiavão Leggi, em especial Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda, cujo patrimônio teria sido esvaziado em favor de outras empresas do grupo também administradas por Giuseppe Leggi Junior. Nos termos da acusação fiscal:

Em resumo, as empresas administradas pela Maura têm um passivo tributário enorme e sem bens para responder pelos débitos e em contrapartida as empresas com patrimônio e/ou lucrativas são administradas por Giuseppe.

Além disto, conforme demonstrado no tópico 3.12, Maura explora atividade rural em propriedades pertencentes a Palmeiras Agropecuária em condomínio com Paulete e Giuseppe.

[...]

A bem da verdade, GIUSEPPE é procurador de MAURA desde 27/06/1997, com amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representá-la na qualidade de sócia em quaisquer de suas empresas CONTERPAVI, PALMEIRAS AGROPECUÁRIA e ROSA PARTICIPAÇÕES, bem como pessoa física e gerenciar os negócios da outorgante e de suas empresas (fls. 1380 a 1381).

Vislumbra-se em relação à 1ª infração, portanto, contexto semelhante ao que justificou a responsabilidade tributária no invocado Acórdão nº 1101-000.927: *respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que são administradas pelos sócios de fato como se uma única empresa fossem, praticando conjuntamente fatos jurídicos tributários e compartilhando seus resultados econômicos*. A Contribuinte operou em confusão patrimonial com Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda em suas atividades, inclusive com patrimônio parcialmente vertido pelo administrador de fato do grupo – Giuseppe Leggi Junior –, e favorecendo diretamente sua cônjuge, sócia da Contribuinte.

Já com respeito à 2ª infração, os pagamentos sem causa guardam vínculo, apenas, com Giuseppe Leggi Junior, que se conecta aos beneficiários dos pagamentos atuados por ser sócio de Renato Real na pessoa jurídica Horizonte Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como sócio de Loteadora Mansano Ltda. Assim, a responsabilidade tributária de Giuseppe Leggi Junior deve ser mantida em relação às duas infrações com fundamento no art. 124, I do CTN.

Para além disso, Giuseppe Leggi Junior está responsabilizado com fundamento no art. 135, III do CTN, por ser um dos *verdadeiros diretores gerentes ou representantes do Grupo*. No caso, tem-se sua esposa como sócia administradora da Contribuinte e sua mãe como sócia administradora de Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda. Todavia, Giuseppe Leggi Junior tinha procuração para agir em nome de sua mãe desde 27/06/2007, e sua intervenção por meio de Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda favoreceu a distribuição de lucros isentos que integram a 1ª infração, assim como restaram demonstrados vínculos com os beneficiários dos pagamentos que constituem a 2ª infração. Há indícios suficientes, portanto, de sua figuração como administrador de fato do grupo empresarial e, assim também, da

Contribuinte, o que autoriza a incidência do art. 135, III do CTN, mormente tendo em conta que não houve contestação, nesta instância, aos apontamentos de sonegação e fraude que motivaram a qualificação da penalidade e, assim, constituíram a infração de lei demandada por referido dispositivo.

Com respeito aos demais responsáveis - Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda e Rosa Participações Ltda – não há qualquer menção a elas nas ocorrências que resultam nos créditos tributários aqui constituídos, ou seja, nada há a evidenciar o *interesse comum na situação que constitui o fato gerador*, na dicção do art. 124, I do CTN.

Por tais razões, deve ser mantida a responsabilidade tributária de Conterpravi Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda e de Giuseppe Leggi Junior, com fundamento no art. 124, I do CTN em face dos créditos tributários decorrentes da 1ª infração, bem como a responsabilidade tributária de Giuseppe Leggi Junior, com fundamento no art. 124, I do CTN, em face dos créditos tributários decorrentes da 2ª infração. Mantém-se, também, a responsabilidade tributária de Giuseppe Leggi Junior, com fundamento no art. 135, III do CTN, em face de todo o crédito tributário aqui constituído.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por:

- NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário de Maura Schiavão Leggi;
- CONHECER dos recursos voluntários de Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Conterpravi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda, Rosa Participações Ltda e Giuseppe Leggi Junior;
- REJEITAR a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância;
- DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos voluntários conhecidos para:
 - Manter a responsabilidade tributária de Conterpravi Construções e Terraplenagem Pavimentação Ltda em relação à 1ª infração, com fundamento no art. 124, I do CTN;
 - Manter a responsabilidade tributária de Giuseppe Leggi Junior em relação à totalidade do crédito tributário, com fundamento nos arts. 124, I e 135, III do CTN;
 - Excluir a responsabilidade tributária de Delta Participações Ltda, Transportadora Rodopav Ltda, Rodopav Construções Ltda, Conterpravi Construções Ltda e Rosa Participações Ltda;

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa